

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 257, DE 2016

Dá nova redação ao § 3º do art. 5º da Constituição Federal, dispondo sobre a promulgação de tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem equivalentes às emendas constitucionais.

Autores Deputada MARA GABRILLI e outros

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 257, de 2016, cuja primeira signatária é a nobre Deputada Mara Gabrilli, pretende alterar o § 3º do art. 5º da Constituição Federal. A inovação diz respeito aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos acolhidos na forma prevista para a aprovação de emendas constitucionais, nos termos daquele dispositivo.

Segundo a proposição, a promulgação de tais avenças passará a ser feita pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição, na forma como é promulgada uma Emenda à Constituição.

Informam seus Autores que a proposição tem como objetivo “aperfeiçoar o rito de tramitação desses compromissos internacionais de direitos humanos, efetivando e dando eficácia aos direitos humanos por meio da promulgação das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, como as demais emendas constitucionais”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos art. 32, IV, b, c/c o art. 202, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a admissibilidade da matéria.

Quanto aos aspectos formais, notadamente no que se relaciona à iniciativa, constata-se que a proposição foi apresentada nos termos do art. 60, I, da Constituição da República, provendo-se o número de subscrições suficientes, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa.

No que concerne a eventuais limitações circunstanciais impostas pela Constituição Federal (art. 60, § 1º), nada há que se possa objetar, uma vez que a República Federativa do Brasil se encontra em plena normalidade político-institucional, não vigendo decreto de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Naquilo que diz respeito às limitações materiais, não se vislumbra qualquer afronta ao inatacável núcleo expresso no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, qual seja, a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes e os direitos e garantias fundamentais individuais.

De igual modo, não se verifica na proposição em exame qualquer ofensa aos limites implicitamente impostos pela Lei Maior ao poder reformador, conforme a melhor doutrina.

No intuito de contribuir para o debate, convém pontuar brevemente alguns aspectos envolvidos no tema.

Tratados e convenções internacionais são aprovados, no atual procedimento, no âmbito do Congresso Nacional, na forma de decreto legislativo (promulgado pelo Presidente da Mesa do Congresso Nacional). Tal

decreto tem função autorizativa, facultando ao Presidente da República a realização de atos complementares no plano internacional e a edição de novo decreto, desta feita emanado do Poder Executivo, promulgando a avença.

Os tratados e convenções sobre direitos humanos aprovados na forma do § 3º do art. 5º da Carta Política, ou seja, que seguem o rito de aprovação das Emendas à Constituição, seguem basicamente o mesmo trâmite descrito. A diferença, relevantíssima, fica por conta do seu *status* normativo, já que, nos termos do dispositivo mencionado, serão equivalentes às emendas constitucionais.

A presente proposição, ao que parece, entregaria as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal a incumbência de promulgar o decreto legislativo correspondente. Assim, continuaria havendo um decreto legislativo aprovando o tratado (agora promulgado pelas Mesas de ambas as Casas) e um decreto posterior, do Poder Executivo, promulgando a avença.

Só dessa forma podemos entender a presente proposta de emenda à Constituição, tendo em conta que:

- a) compete **privativamente** ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional (art. 84, VIII, CF/88);
- b) se a intenção do constituinte (e dos Autores da proposição) fosse a **mutação formal** desses acordos internacionais em emendas constitucionais, não teria afirmado que “os tratados e convenções internacionais (...) **serão equivalentes** às emendas constitucionais”.

A Comissão Especial a ser instalada para o exame do mérito da proposição certamente saberá aquilatar a eficácia da alteração ora proposta para o alcance dos louváveis objetivos colimados por seus Autores.

De toda forma, tais considerações dizem respeito ao mérito da proposição, não havendo qualquer constitucionalidade a apontar.

Diante do exposto, manifesto meu voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 257, de 2016.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2017.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator